



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003796-36.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARLETE CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003796-36.2024.8.26.0003

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADO: ARLETE CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA)

MAGISTRADO (A): DR.(A) LAURENCE MATTOS

VOTO: 30.857.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de reparação por danos morais – Sentença de procedência – Recurso do banco réu.

Furto de celular seguido de transações fraudulentas, inclusive com a contratação de empréstimo – Banco réu que solucionou administrativamente a questão, realizando estornos e cancelando o empréstimo, anteriormente à propositura da demanda – Ação que versa apenas sobre indenização extrapatrimonial.

Danos morais – Inocorrência – Ausência de comprovação de negativação – Autora que juntou aos autos apenas comunicado do Serasa, que antecede o apontamento e não se confunde com a efetiva negativação – Propositura da demanda, ademais, que ocorreu somente cerca de 11 meses após os fatos narrados, o que evidencia a ausência de maiores prejuízos da consumidora.

Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa” – Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor, nem configura significativo desvio produtivo – Banco réu que agiu de boa-fé e solucionou administrativamente a questão – Inexistência de lesão aos direitos da personalidade – Sentença reformada.

Recurso provido, com observação ao cartório.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo banco réu visando à reforma da r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de reparação por danos morais.

Constou do dispositivo:

Posto isso e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a empresa ré ao pagamento, a título de dano moral, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida a partir desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, qual seja a indevida inscrição (Súmula 54/STJ).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Alega o apelante, em síntese, que: agiu de boa-fé, solucionando administrativamente a questão; realizou estornos e cancelamento do empréstimo contratado, antes mesmo da propositura da demanda; não há danos morais indenizáveis no caso. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença, com a improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme já relatado, cuida-se de ação de reparação por danos morais.

Narrou a autora na inicial que, aos 02.03.2023, teve seu celular furtado; imediatamente, tentou contatar o banco requerido, mas sem sucesso.

Posteriormente, acessou sua conta por outro celular e verificou que estaria bloqueada em razão de movimentações suspeitas.

Contudo, ao comparecer à agência bancária para desbloquear sua conta, no dia 08.03.2023, foi informada sobre a realização de um empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 40.290,00, além de outras transações.

Alegou que o banco somente regularizou a situação no mês seguinte e, mesmo assim, teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por isso, ingressou com a presente demanda, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.120,00.

Pois bem.

Sabe-se que o dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz-se em

consequências que afetem o contexto social, familiar, econômico ou comunitário da vítima.

Observe-se que, embora a autora alegue que seu nome tenha sido negativado, o documento de fls. 18 cuida-se apenas de um comunicado enviado pelo Serasa, que antecede o apontamento e não se confunde com a efetiva negativação. Ademais, a instituição financeira requerida juntou, às fls. 28, consulta em nome da autora, que demonstra a inexistência de restrições.

Vale notar que a ocorrência de transações fraudulentas em conta bancária não enseja, em meu sentir, dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária a comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão do infortúnio sofrido.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente se considera dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano, venha causar ruptura no equilíbrio emocional, interferindo intensamente no bem-estar.

In casu, não há evidência de que a violação ao direito da parte tenha excedido “a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (REsp 599.538/MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 04.03.2004).

No mesmo sentido: “A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23/11/2020).

Em que pesem os fatos narrados, e sem descartar que a situação dos autos tenha acarretado transtornos, não existem provas suficientes da alegada ofensa aos direitos da personalidade.

Pelo que consta dos autos, a situação não trouxe repercussões extrapatrimoniais, a não ser o aborrecimento que emergiu da problemática e das tratativas subsequentes à identificação das irregularidades, o que, por si só, também não caracteriza significativo desvio produtivo.

Em especial, constata-se que a instituição financeira agiu de boa-fé e solucionou administrativamente a questão, realizando estornos e cancelando o empréstimo firmado, anteriormente à propositura da demanda. Ainda, observa-se que transcorreram cerca de 11 meses entre os fatos narrados e o ajuizamento da causa, o que evidencia a inexistência de maiores prejuízos à autora.

Nesse sentido, em situações semelhantes, assim já se decidiu nesta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Fraude bancária – Alegação de transações bancárias realizadas por terceiros, após furto de celular - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal do autor – Danos morais – Inocorrência – Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016756-47.2021.8.26.0482; Rel.^a Des.^a Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 12/01/2023).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços bancários. Roubo do celular do autor. Comunicação ao banco. Realização de transações indevidas. Declaração de inexigibilidade. Cabimento. Ausência de negativação. Mero aborrecimento. Danos morais não configurados. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1052250-23.2019.8.26.0100; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 06/12/2019).

Portanto, a r. sentença comporta reforma, resultando na improcedência da demanda, com a inversão dos ônus sucumbenciais e mantidos os honorários advocatícios no patamar fixado em primeiro grau.

Incabível a majoração recursal da verba honorária, eis que conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, somente aplicável nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ. 04.04.2017).

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso. O banco réu é o apelante: retifique o cartório a informação constante dos autos e do sistema.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)